

PARECER JURÍDICO

Chamamento Público nº 013/2022

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

1 – OBJETO

Trata-se de parecer jurídico acerca dos recursos apresentados no âmbito do Chamamento Público nº 013/2022, cujo objeto é a “*credenciamento de empresas comerciantes de livros e jogos pedagógicos, interessadas em se habilitar à venda de obras de literatura infantil, infanto-juvenil, juvenil e jovem-adulto, na 38ª feia do livro de Campo Bom.*”

Neste sentido, as licitantes Eron Teixeira de Melo e Hamilton da Silva Barcelos restaram inabilitadas nos autos daquele procedimento licitatório em vista de não terem apresentado integralmente os documentos exigidos para fins de habilitação nos termos editalícios. No ponto, entendeu a comissão permanente de licitações do município:

O licitante HAMILTON DA SILVA BARCELOS, não apresentou CPF do Representante legal da Proponente, como solicita o item 4.1.1.4 do edital, também não apresentou a Certidão de Regularidade Estadual, como solicita o item 4.1.2.2 do edital, ainda, não apresentou a Certidão de Regularidade Municipal, como solicita o item 4.1.2.3 do edital. Verificou-se que a licitante apresentou a Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida, com data de validade de 21/08/2022.

(...)

Sobre o licitante ERON TEIXEIRA DE MELO, verificou-se que não foi apresentado o Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), como solicita o item 4.1.1.6 do edital, ainda apresentou a Declaração solicitada no item 4.1.5.8 do edital, porém não especificou qual a sua opção de destino do espaço a ser ocupado.

Assim, na fase recursal após a declaração de inabilitação das mesmas, estas se limitaram a entregar a documentação faltante, não apresentando qualquer razão escrita ou

outro tipo de requerimento ou solicitação. Deste modo, feito este breve resumo da situação posta, passa-se a análise do mérito.

2 – DO MÉRITO

Em primeiro, em relação a inabilitação da licitante Eron Teixeira de Melo, cabe destacar novamente o referido pela comissão permanente de licitações, que entendeu pela inabilitação desta recorrente em vista da mesma *“que não foi apresentado o Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), como solicita o item 4.1.1.6 do edital, ainda apresentou a Declaração solicitada no item 4.1.5.8 do edital, porém não especificou qual a sua opção de destino do espaço a ser ocupado.”*

Neste sentido, esta apresenta em seu recurso o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, suprimindo a falta constatada anteriormente pela comissão licitatória. Entretanto, importante ressaltar o disposto no item nº 4.1.5.8 do edital, que refere:

4 – DA HABILITAÇÃO

4.1. Para fins de habilitação o licitante deverá apresentar dentro do ENVELOPE, os seguintes documentos

(...)

4.1.5. Declarações:

4.1.5.8 Declaração, assinada pelo representante legal, de opção de destino do espaço a ser ocupado durante o evento, se o reservado às *“instituições privadas, sem fins lucrativos”* ou se às *“empresas comerciais.”*

Esta licitante restou inabilitada por não ter apresentado, inicialmente, a certidão requerida no item nº 4.1.5.8 do edital licitatório que indicasse expressamente sua opção por utilizar os espaços destinados às empresas comerciais ou às instituições privadas sem fins lucrativos. Neste sentido, entendo que a declaração apresentada por esta licitante em seu recurso ainda não esclarece expressamente qual a opção de espaço que a mesma requer utilizar, não atendo a exigência editalícia neste ponto.

Outrossim, em relação ao licitante Hamilton da Silva Barcelos, a comissão permanente de licitações do Município consignou que o mesmo restou inabilitado em vista de que “*não apresentou CPF do Representante legal da Proponente, como solicita o item 4.1.1.4 do edital, também não apresentou a Certidão de Regularidade Estadual, como solicita o item 4.1.2.2 do edital, ainda, não apresentou a Certidão de Regularidade Municipal, como solicita o item 4.1.2.3 do edital. Verificou-se que a licitante apresentou a Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) vencida, com data de validade de 21/08/2022.*”

Da análise dos documentos carreados no recurso apresentado por aquele licitante, exsurge o fato de que o mesmo ainda deixou de apresentar a certidão de regularidade municipal, conforme exigido no item nº 4.1.2.3 do edital, bem como a prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dentro da data de validade, como exigido no item nº 4.1.2.4 do edital licitatório.

Portanto, ao que se depreende, ambos os recorrentes deixaram de apresentar parte da documentação exigida para fins de habilitação, mesmo após a apresentação dos respectivos recursos, implicando assim na manutenção de suas inabilitações. No ponto, refere a lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Outrossim, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA Nº 01/2022. MUNICÍPIO DE GARRUCHOS/RS. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. FALTA DA ENTREGA DE BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO

DIREITO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. No caso, o edital da Concorrência nº 01/2022 previu expressamente no item 3.6.'a' a apresentação do 'balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.' Conforme dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Desta forma, não podia a Comissão de Licitação acolher outro documento senão o exigido no ato convocatório, ao qual se encontra vinculada estritamente. Significa dizer, que todos os critérios e todas as exigências constantes no edital devem ser cumpridos pelos licitantes, sob pena de inabilitação. A lei, no caso, é a norma editalícia, que há de prevalecer, uma vez que estabelece as regras da licitação, as quais todos estão submetidos. Apenas se ofensiva a alguma norma de ordem pública é que se teria de afastar determinada previsão constante no edital. Mas este não é o caso do autos. Neste contexto, verifica-se que não há verossimilhança no direito da parte recorrente. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ/RS, AI nº 51291039620228217000, relatora Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2022, publicado em 28/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2021. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O MANDADO DE SEGURANÇA VISA RESGUARDAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NEGADO OU AMEAÇADO POR AUTORIDADE PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 12.016/09, DEVENDO A PEÇA INICIAL APRESENTAR A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INQUESTIONÁVEL DO IMPETRANTE. 2. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER

DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. NO CASO, OS PARTICIPANTES POSSUÍAM CIÊNCIA DE QUE ESTAVAM SUJEITOS AOS TERMOS E CONDIÇÕES DO EDITAL, DE MODO QUE O DESCUMPRIMENTO PODERIA ENSEJAR A DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO, RISCO ASSUMIDO PELA EMPRESA IMPETRANTE AO NÃO APRESENTAR A AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO PREVISTA, MAS SIM EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO DIVERSA DA CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 4. AS PARTES INTERESSADAS PODERIAM TER IMPUGNADO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL QUANDO DA SUA PUBLICAÇÃO, O QUE NÃO FOI FEITO PELA RECORRENTE NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO SENDO CABÍVEL QUE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME ARGUMENTE QUE O EDITAL A INDUZIU A ERRO. 5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA VENCEDORA DO CERTAME EM MOMENTO POSTERIOR NÃO ALTERARAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA, MAS TÃO SOMENTE COMPLEMENTARAM O BALANÇO PATRIMONIAL EXIBIDO. ALÉM DISSO, AS LICENÇAS APRESENTADAS PELA LICITANTE VENCEDORA FORAM CONSIDERADAS DOCUMENTOS HÁBEIS PELO PREGOEIRO, E DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 6. PORTANTO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER INDÍCIO DE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE SE DEU DE MODO IRREGULAR E FORA DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PELO EDITAL. DE SE RESSALTAR QUE A DEMANDANTE EXERCEU SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO, APRESENTANDO DEFESA E RECURSO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. 7. UMA VEZ ESTANDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE CONDICIONADA AO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, EM ATENDIMENTO A UM DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEVE ELA ADERIR ÀS EXIGÊNCIAS POSTAS NO DOCUMENTO. E, DEIXANDO A RECORRENTE DE ATENDER À EXIGÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA, NÃO PODE PROSSEGUIR NA LICITAÇÃO, SOB PENA DE FAVORECIMENTO INDEVIDO EM DETRIMENTO ÀS DEMAIS LICITANTES, INCLUSIVE. 8. DESCABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, CUJA APRECIÇÃO ESTÁ LIMITADA À FORMALIDADE, LEGALIDADE OU A ERRO FLAGRANTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. 9. DESCABE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. E, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJ/RS, AC nº 50396645620218210001, relator Desembargador João Barcelos de Souza Junior, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2022, publicado em 02/09/2022).

Portanto, tendo ambas as recorrentes não cumprindo com as exigências editalícias, deixando de apresentar certidões e declarações expressamente exigidos no edital, impõe-se a manutenção da decisão da comissão permanente de licitações.

4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pelo desprovimento dos recursos apresentados pelas empresas Hamilton da Silva Barcelos e Eron Teixeira de Melo, nos termos da fundamentação presente acima.

Campo Bom/RS, 14 de outubro de 2022.

Guilherme S. Schmidt

OAB/RS: 116.015

DE ACORDO
em 17/10/2022
4